

LEI ORGÂNICA



Câmara Municipal de Poloni
Estado de São Paulo

Reeditada em Outubro/2010

MESA DIRETORA BIÊNIO 2009/2010

Antonio José Passos
Presidente

Odair Robelo
Vice-Presidente

João Carlos Lourenção
1º- Secretário

Angela Estela Stabelini Lourençon Rodrigues
2º- Secretário

VEREADORES

Gervasio Francisco da Silva
Marco Aurélio Lepes Rossi
Mirian Rosa Fochi Ramires
Paulo César Teixeira
Peterson Ricardo dos Santos

FUNCIONÁRIOS

Mario Lucio de Oliveira
Diretor de Secretaria

Julzicler Fachola de Orlando
Oficial Legislativo

Adriano Donizete Ferrari
Agente Legislativo

Renata Cristina Geraldini Batista Rosa
Assessora Parlamentar

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

C.N.P.J 51.345.619/0001-79

Estado de São Paulo

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Poloniense, reunidos em Poder Organizado da Carta Municipal, resolvemos instituir a Lei Orgânica do Município de Poloni, destinada a segurar o exercício da estrutura jurídica e política do Município, Decreta e Promulga por seus representantes, a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POLONI, ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I

Disposição Preliminares

Capítulo I

DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - O Município de Poloni, Estado de São Paulo, é uma unidade da Federação Brasileira, com autonomia Política, Legislativa, Administrativa, e Financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e por Lei Orgânica.

Artigo 2º - Os limites do território do Município só poderão ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ Único - A criação, organização e supressão de Distritos compete ao Município, observada a Legislação Estadual.

Artigo 3º - São símbolos do Município de Poloni, a **Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino Municipal.**

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

Artigo 4º - Ao Município de Poloni compete:

I - Dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Elaborar os orçamentos anuais, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, nos termos da Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal;

2. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar os preços;

3. Arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma de Lei;

4. Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos, sempre através de Licitação, na conformidade da Legislação Federal;

5. Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

6. Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

7. Elaborar seu Plano Diretor;

8. Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

9. Estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

10. Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano;

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através da concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os Limetes das “zonas de silêncio” de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tolenagem máxima permitida à veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;

11. Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

12. Prover sobre a limpeza das vias públicas e logradouros públicos remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

13. Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e honorário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observada as normas federais pertinentes.

14. Dispor sobre o serviço funerário e cemitério encarregando-se administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas.

15. Prestar serviços de atendimento à saúde da população, com razão técnica e financeira da União e do Estado, por seus próprios ou mediante convênios.

16. Manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

17. Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

18. Dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias, apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal.

19. Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

20. Instituir Regime Jurídico e Planos de Carreira para os Servidores municipais da Administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

21. Constituir guardas municipais, conforme dispuser a Lei.

22. Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

23. Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico.

24. Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares.

a) conceder ou renovar a licença para instalação, localização e funcionamento;

b) renovar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, a higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou em desacordo com a Lei.

25. Estabelecer e impor penalidades por informações de suas Leis e regulamentos.

26. Assegurar o bem de todos, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, estado civil e quaisquer outras formas de discriminação.

27. Assegurar a organização, gerência e prestação direta ou indireta do transporte escolar na zona rural.

28. O Município, mediante programa instituído por Lei, fomentará a aquisição de casa própria por pessoas carentes.

29. Inspecionar o abate de animais bovinos, suínos e granjeiros nos abatedouros municipais de forma a assegurar os preceitos de higiene e saúde da carne consumida pela população.

30. Dar denominação as Praças, Avenidas, Ruas e próprios públicos municipais, de iniciativa concorrente, através de Lei.

Artigo 5º - Ao Município de Poloni compete, em comum com a União, com os Estados e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na Lei Complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições e conservar o Patrimônio Público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da aprovação e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - impedir a evasão, a distribuição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV - proporcionar aos meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das, suas formas;

VI - preservar as matas, a fauna, a flora e os mananciais, bem como todas micro-bacias do Município;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - fomentar o uso da conservação do solo urbano e rural, através de técnicas adequadas;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e finalizar as concessões de direitos de exploração de recursos hídricos em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito;

XIII - preservar a limpeza, conservação e manutenção de ruas, calçadas e logradouros públicos, sendo proibido embarçar ou impedir nestes o livre trânsito de pedestres e veículos;

XIV - estabelecer proibição para depósito de material de construção similar, no passeio público, por tempo superior a trinta dias;

XV - tomar obrigatória a construção de conservação de muros e nos imóveis prediais e territoriais urbanos.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Artigo 6º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

§2º - A Câmara Municipal é composta de 9 (nove) Vereadores eleitos na forma de Legislação Federal Vigente.

Artigo 7º - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre o assunto de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

II - legislar sobre Tributos Municipais, bem como autoriza isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Votar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar abertura de crédito suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens e imóveis, salvo quando tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, a organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada a legislação Estadual;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - autorizar consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o Perímetro Urbano;

XVI - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - autorizar a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares

Artigo 8º - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito, e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente dos cargos em exercício;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na forma do que dispõe o artigo 29, incisos V e VI da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de Junho de 1998.

VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua competência municipal, sempre que requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar os Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo e Plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XIII - decidir sobre a perda do mandato do Vereador por voto público e maioria de dois terços de seus membros na hipótese prevista no inciso I, II, e IV, do artigo 15, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara Municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na Presente Lei.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no Parágrafo anterior, faculta ao interessado solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

Artigo 9º - Cabe, ainda à Câmara, conceder o Título de Cidadão Honorário ou qualquer outro tipo de Homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

SEÇÃO II

Dos Vereadores

Artigo 10 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro às 10:00 horas, em Sessão Solene de Instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1 - O Vereador que não tomar posse, na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo justo, por escrito, aceito pelo Câmara.

§2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do Mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

Artigo 11 - O Mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo, o valor percebido como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Artigo 12 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença- gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizada pela Câmara;

III - para tratar de interesse particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, devidamente autorizado pela Câmara e não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ Único - Para fins de remuneração, considerar-se-à como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e II.

Artigo 13- Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Poloni.

Artigo 14 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do Diploma:

a) - firmar ou manter contrato com a pessoa Jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível “ad nutum”, nas Entidades constantes da alínea anterior:

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze do favor decorrente de contrato com a pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no Inciso I, “a”

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no Inciso I, “a”;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Artigo 15 - Perderá o mandato de Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por essa autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - quando não tomar posse, nos termos do artigo 10 e seus parágrafos.

§ 1 - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - A perda do mandato a que se refere os Incisos I, II e VI deste artigo, estará sujeita a apreciação da Câmara, dependendo a mesma, do voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros assegurada ampla defesa.

§ 3º - A perda do mandato a que se refere os Incisos III, IV, V e VII, será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros, de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O Vereador investido no emprego de Secretário Municipal ou diretor de Departamento não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado.

Artigo 16 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o Suplente, que deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ Único - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas ao Juiz Eleitoral da Comarca.

Artigo 17 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO III

Da Mesa da Câmara

Artigo 18 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 19 - A eleição para a renovação da Mesa da Câmara será feita na primeira quinzena de Novembro do ultimo ano de mandato da Mesa Diretora, considerando-se empossados, seus membros, em 1º de Janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes para o biênio subsequente serão escolhidas na primeira sessão ordinária do mês de Dezembro do ultimo ano de mandato da Mesa Diretora, considerando-se empossados, seus membros, em 1º de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 20 - O Mandato da Mesa da Câmara será de 02 (dois) proibida a reeleição de seus membros, para o mesmo cargo, na eleição subsequente, na mesma Legislatura.

§ Único – qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas funções e atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o Mandato.

Artigo 21 – À Mesa, dentro de outras atribuições, compete:

I – propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar Projetos de Lei disposto sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as Dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante na Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de Março, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações; licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses da Legislação em vigor.

Artigo 22 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, Compete:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com a sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgado;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos Incisos III e V, do artigo 15 desta Lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras do mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X - manter a Ordem no Recinto da Câmara, podendo solicitar a Força Policial necessária para esse fim.

Artigo 23 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se sempre seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto sempre será público em todas as deliberações da Câmara.

SEÇÃO IV

Das Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 24 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual, desenvolve-se de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem os feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecimento na legislação específica.

§ 3º - As sessões da Câmara serão públicas, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou por medida julgada conveniente pelo Presidente.

Artigo 25 - As Sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) de seus membros.

§ 1º - Toda propositura a ser apreciada pela Câmara, em discussão e votação, deve ser necessariamente contar com a maioria absoluta de seus membros, presentes a Sessão.

§ 2º - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em Recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizaram fora dele.

§ 3º. As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do Recinto da Câmara e com qualquer número de seus membros;

§ 4º - Fica criada a Tribuna Livre de iniciativa popular na Câmara Municipal, sendo seu prazo de cinco (5) minutos improrrogáveis, nas Sessões Ordinárias, podendo fazer uso da palavra, apenas uma pessoa, desde que tenha feito a inscrição para o devido, uso, em livro próprio.

SEÇÃO V

Das Sessões Legislativas Extraordinárias

Artigo 26 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este entender necessário.

II - Por um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará sobre a matéria para o qual foi convocada.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara determinar a data da sessão a que se refere os incisos I, II, III, dentro do prazo de 08 (oito) dias corridos, contados da data de seu protocolo no Legislativo.

§ 3º - A Sessão só poderá ser convocada com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

III – Pelo Presidente da Câmara Municipal

SEÇÃO VI

Das Comissões

Artigo 27 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurado quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º - Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Dar parecer em projetos de lei, resoluções, decretos legislativos e outros expedientes, quando provocadas;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou Diretores de Departamento para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Acompanhar, junto ao Governo, os Atos de regulamentação, velando pela sua completa adequação;

V - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - Solicitar depoimento ou informação de qualquer autoridade ou cidadão.

Artigo 28 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento subscrito por um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público da Comarca, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

1.- Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência:

2.- Requisitar de seus responsáveis a exibição de seus documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3.- Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º- No exercício das suas atribuições poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu presidente:

1.- Determinar as diligências que reputar necessárias;

2. - Requerer a convocação de Secretários Municipais ou Diretores de departamento;

3.- Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4. - Proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos de Órgãos da Administração Direta e Indireta;

5. - Fazer-se acompanhar de contabilista, indicado pelo seu Presidente, para acompanhar os trabalhos a que se refere este Parágrafo.

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 29 - O Processo Legislativo compreende:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos

V - Resoluções.

Parágrafo Único: O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica do Município.

Artigo 30 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - Do Prefeito;

II - De um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A proposta da emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou vida prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Artigo 31 - As Leis Complementares para a sua nova aprovação Voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único - São Leis Complementares as concernentes as seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Posturas Municipais;

IV - Plano Diretor do Município;

V - Criação de empregos e aumento de vencimentos dos servidores.

Artigo 32 - As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

§ Único - Executam-se do disposto neste artigo as seguintes Leis, as quais dependem da maioria absoluta para a sua aprovação:

I - Suprimido;

II - Zoneamento Urbano e Direitos Suplementares de Uso e Ocupação do Solo;

III - Concessão de Serviço Público;

IV - Alienação de Bens Imóveis;

V - Concessão de Direitos Real de Uso;

VI - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

VII - Suprimido.

VIII - Rejeição de veto do prefeito.

Artigo 32-A - Dependerão do voto favorável de 2/3 dos Membros da Câmara Municipal as seguintes Leis:

I - Rejeição do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

II - Concessão de Título de Cidadão Honorário ou de qualquer outra honraria;

III - Aprovação de Representação solicitando a alteração do nome do Município;

IV - Cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

V - Destituição de Membros da Mesa Diretora da Câmara.

Artigo 33 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, cabe ao Prefeito, aos Vereadores ou Comissão da Câmara e aos Cidadãos, observando o disposto nesta Lei.

Artigo 34 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica;

II - Fixação ao aumento de remuneração dos Servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Artigo 35 - É da competência exclusiva da Câmara, a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II - Fixação ou aumento da remuneração de seus servidores;

III- - Organização e funcionamento de seus Serviços.

Artigo 36 - Não serão admitidos aumentos das despesas prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvando o disposto no artigo 123, I, II, III, IV e Parágrafo 1º do artigo 123.

II - Nos projetos sobre a organização dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 37 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei ou Decreto Legislativo subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante a indicação do respectivo título eleitoral, considerando-se a proposta como de responsabilidade de seu primeiro signatário;

§ 2º- A tramitação da propositura popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Artigo 38 - O Prefeito deverá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 1º- Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no Parágrafo 4º, do artigo 40.

§ 2º- O prazo referido neste artigo não corre nos períodos recesso da Câmara e não se aplica nos projetos de codificação.

Artigo 39 - O projeto aprovado em dois (02) turnos de votação será, no prazo de dez (10) dias, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará no prazo de quinze (15) dias;

§ 1º- A contagem dos prazos a que se refere este artigo, serão calculados em dias úteis.

§ 2º- Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Artigo 40 - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do Parágrafo, do inciso ou alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de trinta (30) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto;

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no Parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo e o Parágrafo 1º do Artigo.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto poderá ser enviado ao Prefeito, em quarenta e oito (48) horas, para promulgação.

§ 6º - Se o prefeito não promulgar a Lei em quarenta e oito (48) horas nos casos de sanção tácita ou rejeição, o presidente da Câmara o promulgará e, se este não fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual fazê-lo.

§ 7º - A Lei promulgada nos termos do Parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições apresentadas pela Câmara, serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no Parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no Parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso na Câmara.

§ 10º - A manutenção de veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 41 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 42 – O Projeto de Lei que receber Parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será considerado prejudicado, implicando o seu arquivamento.

Artigo 43 - Fica terminantemente proibido a colocação de nome de pessoas vivas em vias, parques, logradouros e demais dependências públicas.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Artigo 44 - O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém da Sanção de Prefeito.

§ Único- O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 45 - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria política-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende da sanção do Prefeito.

§ Único - O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V

Da Fiscalização Contábil Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.

Artigo 46 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das Entidades da Administração Direta e Indireta, quanto a legalidade, legitimidade economicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica de direito - privado ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administra dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e a apreciação das contas do Município, durante sessenta (60) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes legitimidade na forma de Lei.

Artigo 47 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, na forma de Legislação vigente.

Artigo 48 - O Controle externo compreende:

I - A apreciação de contas do exercício financeiro apresenta pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - Acompanhamento das atividades financeira e orçamentárias do Município e julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 49 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores de Departamento e Assessores.

Artigo 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal secreto, na forma da legislação federal, dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Artigo 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão exercício em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, às 10:00 horas.

§ 1º - Se, decorrido dez (10) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior, não tiver assumido cargo, este se declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e no término de mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais transcritas em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar no ato da posse.

Artigo 52 - O Prefeito não poderá, desde a Posse, sob pena de perda do cargo:

I - Firmar ou manter contrato com pessoa Jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniforme;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Artigo 53 - Será de quatro (04) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar de 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 54 - São inelegíveis para o mesmo cargo no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e o que houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Artigo 55 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito o Vice-Prefeito, devem renunciar os mandatos até seis (06) meses, antes do pleito.

Artigo 56 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede em caso de Vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 57 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

§ Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o procurador jurídico e o secretário do Governo Municipal.

Artigo 58 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa (90) dias depois de abertura a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância aos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será Direta pela Câmara Municipal, trinta (30) dias depois da última vaga, forma na lei;

§2º- Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

Artigo 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze (15) dias.

Artigo 60 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço em missão de representação do município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de suas viagens;

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

III - Para tratar de interesses particulares, por tempo determinado, não podendo reassumir o exercício do Mandato, antes do término da licença.

Parágrafo Único - O Prefeito licenciado terá direito ao subsídio, nos casos dos incisos I e II, deste artigo.

Artigo 61 - REVOGADO

Artigo 62 - REVOGADO

Artigo 63 - REVOGADO

Artigo 64 - REVOGADO

Artigo 65 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração de crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Artigo 66 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - Nomear e exonerar os secretários municipais ou diretores de departamentos, quando ocupantes de cargos em comissão;

II - Exercer, com auxílio dos secretários municipais ou diretores departamentos, a direção superior da administração municipal;

III - Elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais do Município;

IV - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - Representar o Município, em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Jurídica Municipal, na forma estabelecida em Lei;

VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - Vetar no todo ou em parte, projeto de lei na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros na forma da Lei, após autorização legislativa;

XI - Permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros, na forma da Lei, após autorização legislativa;

XII - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;

XIII - Prover ou desprover os cargos públicos Municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessário;

XV - Enviar a Câmara, até o dia trinta (30) de setembro, o Projeto de Lei do Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Plurianual de investimentos para vigorar no exercício seguinte;

Parágrafo Único – Caberá a Prefeitura e Câmara Municipal realizar Audiências Públicas durante os processos de elaboração e discussão dos Projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, Deverão ser feitas pela Prefeitura e Câmara ampla divulgação sobre a convocação de Audiências Públicas, através de imprensa escrita e afixação no painel de publicação dos atos públicos, na sede de cada um dos poderes municipais.

XVI - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia trinta um (31) de Março de cada ano, a sua prestação de contas e a Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - Fazer publicar em jornal local ou regional, as redes municipais e ainda fazer publicar os atos oficiais;

XIX - Prestar a Câmara dentro de quinze (15) dias as informações solicitadas na forma regimental;

XX - Superintender à arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara;

XXI – Colocar a disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revelá-las quanto impostas irregularmente;

XXIII - Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - Aprovar projetos de edificações, planos de loteamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes;

XXVI - Decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do município, a ordem pública ou a paz social.

XXVII - Elaborar o plano diretor do município.

XXVIII - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

§ Único - O Prefeito deverá delegar por Decreto, aos secretários municipais ou diretores de departamento, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Artigo 67 - Constituem infrações políticos-administrativos os atos de comprovada de má-fé do Prefeito que atentarem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, e especialmente:

I - O livre exercício do poder administrativo;

II - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

III - A probidade da administração;

IV - O cumprimento das leis e decisões judiciais;

V - Deixar de fornecer à Câmara Municipal, ou a qualquer interessado, no prazo de quinze dias certidão de atos, contratos e decisões. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Artigo 68 - O cometimento de infração político-administrativa I sujeita o Prefeito a cassação do mandato pela Câmara, por decisão de dois terços (2/3) de seus membros, assegurada ampla defesa.

Artigo 69 - A denúncia sobre infração político-administrativa deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara e conterà de forma clara e precisa, os fatos alegados devidamente acompanhado de provas.

§ 1º Recebida a denúncia, o Presidente submeterá ao plenário para aceitação prévia da mesma, por maioria absoluta, implicando a sua não aceitação em imediato arquivamento.

§ 2º - Aceita a denúncia, serão imediatamente escolhidos por sorteio três integrantes da comissão processante, dentre vereadores não impedidos, a qual será presidida pelo primeiro sorteado, tendo como relator o segundo.

§ 3º - Quando a denúncia foi oferecida por Vereador ou Comissão de Inquérito, ficarão os mesmos impedidos de votar a aceitação prévia e a cassação do mandato, bem como participar da comissão processante.

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais ou Diretores de Departamento ou de Órgãos Equiparados.

Artigo 70 - Os Secretários Municipais ou Diretores de Departamento serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos, e no exercício dos direitos políticos, quando para ocuparem cargos em comissão.

Artigo 71 - Poderão ser secretários Municipais, ou Diretores de Departamentos aqueles funcionários do quadro de servidores que já estejam como titular dos mesmos.

Artigo 72 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos funcionários incluídos nesta seção.

Artigo 73 - Compete ao Secretário Municipal ou Direto de Departamento, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecem:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de sua competência;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - Praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - Expedir instruções para a execução das Leis, Regulamentos e Decreto.

TÍTULO III

Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO 1

Do Planejamento Municipal

Artigo 74 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é instrumento orientador e básico dos processos de transformações do espaço e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuem no Município.

§ 2º - Sistema de planejamento é o conjunto de Órgãos, Normas, Recursos Humanos e Técnicos voltados a coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgãos componentes do sistema de planejamento, a cooperação de associados representativos, legalmente organizados, com o planejamento municipal.

Artigo 75 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal

Artigo 76- À Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta: Secretaria, Diretoria de Departamento ou Órgão Equiparado;

II - Administração Indireta ou Funcional: Entidades dotadas de personalidades jurídicas própria;

§ Único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas à secretaria ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Artigo 77 - À Administração Municipal Direta ou Indireta obedecerá entre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo Órgão ou Entidade Municipal prestará aos interessa- no prazo da lei sobre pena de responsabilidade funcional as informações interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja, imprescindível, nos casos referidos da Constituição Federal.

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

§ 3º - A fiscalização das ações e atos da Administração Pública extensiva ao cidadão, partido político, associação e sindicato.

Artigo 78 - A publicidade de Atos e Leis Municipais será feita pela imprensa local, e, em não havendo, pela regional.

§ 1º - A publicidade dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos e efeitos externos, só produzirão efeitos após sua publicação.

Artigo 79 - O município manterá a guarda municipal destinada proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A lei poderá atribuir à guardas municipal a função de apoio serviços municipais afeto ao exercício do poder de polícia no âmbito de competência, bem como a fiscalização de trânsito.

§ 2º - À guarda municipal ficará sob a orientação da Polícia Militar Poloni.

§ 3º - A guarda municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental; especificamente a definidas a, forme dispuser a lei.

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Municipais

Artigo 80 - A realização das obras públicas municipais deverão estar adequadas as diretrizes do Plano Diretor.

Artigo 81 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desenvolvimento.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, quando contratada com terceiros, será feita a título precário, necessitando de autorização legislativa e será precedida de licitação, mediante contrato.

§ 2º - O Município poderá retomar sem indenização, os servidores permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º - Toda obra municipal deve ser concluída ainda que tenha sido iniciada em outra gestão, e a um ritmo que não onere os cofres públicos Municipais. A paralisação só será possível, quando a devida justificativa for previamente aprovada pela Câmara.

Parágrafo Único - Na realização de feira agropecuária e rodeio será dispensada a licitação.

Artigo 82 - A Lei específica disporá sobre:

I - Regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação e das condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão,

II - O direito dos usuários,

III - Política tarifária,

IV - A obrigação de manter serviço adequado.

§ Único - As tarifas de serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo executivo, tendo em vista justa remuneração.

Artigo 83 - Ressalvados os casos específicos na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas

da proposta, nos termos da lei. A lei somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis e garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 84 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares mediante consórcios com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização Legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e Conselho Fiscal de Municípios, não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de autorização Legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo o valor não atinja o limite exigido para a licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV

Dos Bens Municipais

Artigo 85 - Constituem Bens Municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Artigo 86 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitadas a competência da Câmara quantos aqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 87 - A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

1 - Quando imóveis dependerá de autorização Legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, constando da lei e da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta;

c) Venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização do Legislativo e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - a venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização Legislativa. As áreas resultantes de modificação, de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 88 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Artigo 89 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especiais e dominicais, dependerá de lei e concorrência, e fazer-se-à mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização Legislativa.

§ 3º - A permissão que deverá ser feita a título precário, necessita de autorização legislativa e será precedida de licitação, mediante contrato.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou uso específico e transitório, pelo prazo máximo de noventa (90) dias, salvo quando para o fim de formar canteiros de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Parágrafo Único – Na realização de feira agropecuária e rodeio será dispensada a licitação.

Artigo 90 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação dos bens.

CAPÍTULO V

Dos Servidores Municipais

Artigo 91 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus serviços, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são conferidos e aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, concenterlhentes a:

I - Salário Mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do Servidor e a de sua Família, com moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene, lazer, transporte, reajuste periódicos, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - Irredutibilidade do salário ou vencimento observado o disposto no artigo 103:

III - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - Décimo terceiro (13º) salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - Salário família aos dependentes;

VII - Duração de trabalho normal não superior a oito (08) horas diárias e quarenta e quatro (44) horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, na formada lei;

VIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

IX - Serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior em cinquenta por cento a do normal (50%);

X - Gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço (1/3) a mais do que o salário normal;

XI - Licença remunerada a gestante, sem prejuízo do emprego do salário, com duração de cento e vinte (120) dias bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - Adicional de remuneração para atividades insalubres, perigosas, ou penosas, na forma de lei;

XIV - Proibição de diferença de salário e de critério de administração por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Artigo 92 - E garantido o direito a livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei Complementar Federal.

Artigo 93 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para um cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sendo que a exoneração deverá ser feita dentro da legislatura, no término do mandato de cada prefeito e presidente da Câmara. O prazo de validade do concurso será de até dois anos prorrogável por uma vez, por igual período.

§ Único - Para a realização de concursos públicos, na esfera jurídica, será obrigatoriamente a solicitação de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo.

Artigo 94 - Será convocado para assumir o cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com propriedade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Artigo 95 - O Município instituirá Regime Jurídico e Planos de Carreira para os Servidores da Administração Pública direta, das autarquias e fundações públicas.

Artigo 96 - São estáveis, após três (3) anos de efetivo exercício, os Servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável, somente perderá o emprego:

I – Em virtude de sentença judicial, transitado em julgado;

II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, nos termos da Lei Complementar Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por Sentença Judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 97 – Os empregos em comissão e funções de confiança na Administração pública serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de empregos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo 1º - Fica proibida a contratação na Administração Pública da Prefeitura e Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Municipais de servidor para o emprego em Comissão, demissível “ad nutun” desde que parentes e linha reta, colateral, ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Assessores Municipais e Vereadores.

Parágrafo 2º - Quando da contratação de qualquer pessoa para exercer emprego em comissão, demissível “ad nutun”, o responsável pelo expediente da Secretaria Administrativa, do Setor de Pessoal da Prefeitura ou da Câmara, exigirão daquele que vai ser admitido ou contratado, uma declaração de não incidência nas proibições desta Lei, sendo que em caso de falsidade, o declarante estará incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal.

Parágrafo 3º - Verificada a falsidade da declaração, a admissão ou contratação será nula de pleno direito, caso em que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o responsável pelo expediente da Secretaria Administrativa e do Setor de Pessoal da Prefeitura ou Câmara Municipal, comunicará fato ao seu superior hierárquico, devendo ser encaminhado no mesmo prazo, cópia de toda documentação ao Ministério Público, para a propositura das medidas cíveis e criminais cabíveis.

Parágrafo 4º - O servidor municipal da Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal que deixar de exigir a declaração de que trata o artigo anterior estará sujeito à pena da Lei.

Artigo 98 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Artigo 99 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 100 - O Servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos profissionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

a) Aos trinta e cinco (35) anos de Serviço se homem, aos trinta (30) se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta (30) anos efetivo exercício em função de magistério se professor, e vinte e cinco anos (25) se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III "A" e "e", no caso de exercícios de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei;

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto do Parágrafo anterior.

Artigo 101 - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos Servidores da Administração direta ou indireta, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Artigo 102 - Os vencimentos dos empregos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Artigo 103 - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos aos empregos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza e local de trabalho.

Artigo 104 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e o disposto no artigo anterior.

Artigo 105 - É vedada a acumulação remunerada de empregos públicos, exceto quando houver a compatibilidade de horários:

I - A de 02 (dois) empregos de professor;

II - A de 01 (um) emprego de professor com outro, técnico ou científico;

III - A de 02 (dois) empregos privativos de profissionais na área da saúde.

Artigo 106 - Os acréscimos pecuniários por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 107 - Os empregos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Artigo 108 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de seu cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Artigo 109 - O servidor municipal poderá exercer mandato efetivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Artigo 110 - Os titulares de órgãos de administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimento sobre assuntos da sua competência.

Artigo 111 - O Município estabelecerá por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Artigo 112 - Todos têm direito ao Meio Ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalho com toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Artigo 113 - Cabe ao poder público, através de seus órgãos de administração direta, indireta ou funcional:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - Preservar a restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal:

III - Definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitido somente, por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma de Lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental;

V - Garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - Além da proteção da flora e da fauna, vedar as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica, provoquem extinção, de espécies e submetam animais a crueldade, fiscalizando a extração; captura, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - Definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, respeitando a conservação de qualidades Ambientais.

IX - Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X - Controlar e fiscalizar a produção, estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicos, métodos e sistemas e as instalações que comportem riscos efetivo ou potencial para a saúde e a qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alternados pela ação humana e resíduos químicos;

XI - Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental e garantir o amplo acesso dos interessados a informação sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

XII - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores da poluição ou de degradação ambiental;

XIII - Recuperar a vegetação em áreas urbanas;

XIV - Criar a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Poloni, conforme dispuser a lei;

XV - Proibir em seu território, o uso de mananciais para prática de lavagem de equipamentos com agrotóxicos, que possam vir a poluir meio ambiente;

XVI - Dispor, como de direito, ao micro, pequeno e médio produtor rural à assistência integral a manobras necessárias ao cumprimento da lei de conservação do solo e combate a erosão mediante laudo técnico d Engenheiro Agrônomo, na forma da lei;

XVII - Impor como dever do produtor rural a preservação da obras de combate à erosão realizadas nas propriedades sob pena de perda dos benefícios fiscais e técnicos conferidos por esta lei;

XVIII - Fica terminantemente proibido o lançamento de lixo domiciliar e lixo hospitalar ao longo das estradas municipais;

XIX - Fica terminantemente proibido o lançamento de resíduos, líquidos e sólidos industriais às margens das rodovias e estradas municipais.

Artigo 114 - É obrigatória a recuperação de vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo.

§ Único - O plantio e poda de árvores nas vias e logradouros públicos só poderão ser realizados pelo poder público ou por pessoas por este credenciados, após a comprovação de conhecimentos técnicos para a tarefa.

Artigo 115 - Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental.

Artigo 116 - As condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores e as sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluindo a interdição, se for o caso.

Artigo 117 - As empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitido a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

TÍTULO IV

Da Administração Financeira

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Artigo 118 - Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - Imposto sobre transmissão “inter Vivos” a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

c) cessão de direitos a aquisição de imóveis

IV - Imposto sobre serviço de qualquer natureza não incluídos na competência Estadual compreendida no artigo 155, I “b”, e no Parágrafo 2º, IX, “b”, do artigo 155 da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

VI - Contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas;

VII - Contribuição para custeio de sistema de Previdência e Assistência Social.

§ 1º- O imposto previsto no inciso I, será progressivo, na forma estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º- O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direito decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo-se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direito, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;

b) Incide sobre imóveis situados na zona territorial do município

§ 3º- As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no Inciso VII, será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Artigo 119 - É vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em sua situação equivalente, observada a proibição constante no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - Cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco;

V - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônios e serviços da União e dos Estados;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio e serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos ou requisitados da lei.

VI - Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - Instituir taxas que atendem contra o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

VIII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

CAPÍTULO III

Do Orçamento

Artigo 120 - Leis de iniciativa de Poder Executivo, estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual, estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as pessoas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos de programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Artigo 121 - A lei orçamentária anual compreenderá os princípios e normas estabelecidas na Constituição Federal.

§ Único - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da

Artigo 122 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais s apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ Único - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas Processo Legislativo.

Artigo 123 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais, somente poderão ser aprovados:

I - Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - Relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - Relacionados com os dispositivos de texto do projeto de lei de diretrizes orçamentárias

§ 1º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, somente poderão ser aprovados quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 2º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propôr modificações nos projetos que se refere este artigo, enquanto não inicia da a votação em primeira discussão da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Artigo 124 - São vetados:

I - O início de programa ou projetos não incluídos na orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a garantia do produto de arrecadação dos impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a garantia do produto de arrecadação dos impostos que se refere os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento e ensino e a prestação de garantia As operações de crédito por antecipação de receita, como estabelecido na Constituição Federal;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem autorização Legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização sem autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do Plano Plurianual, ou sem que a lei autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais ou extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A cobertura de crédito extraordinário somente será admitida para entender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Artigo 125 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, na forma da Lei Complementar.

Artigo 126 - Despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem com admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos de administração direta ã indireta, inclusive e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economistas;

TÍTULO V

Da Ordem Social

CAPÍTULO 1

Disposições Gerais

Artigo 127 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e justiça social.

Artigo 128 - As ações do poder público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

SEÇÃO I

Da Saúde

Artigo 129 - A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua população e objetivando a sua proteção e recuperação.

Artigo 130 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

Artigo 131 - As ações e serviços de saúde serão prestados através do SUS - Sistema Único de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - Descentralizadas e com direção única no Município;

II - Integração das ações e serviços de saúde adequada as diversas realidades epidemiológicas;

III - Universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços da saúde da população;

IV - Participação do usuário direta a nível das unidades prestadoras de serviço de saúde, no controle de suas ações e serviços.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços da natureza privada necessárias ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Artigo 132 – É de responsabilidade do SUS – Sistema Único de Saúde, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições, requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

§ 1º - Ficará sujeito a penalidade na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da Legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, objetivando a distribuição da saúde, de forma justa e igualitária, à toda camada da população, na forma da Lei.

Artigo 133 - Ao SUS - Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - Gestão, planejamento controle à avaliação da política Municipal, estabelecida em consonância com o disposto nesta Lei Orgânica;

II - Garantir aos usuários o acesso ao conjunto de informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema;

III - Desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde;

IV - Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias equipamentos que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

V - Desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

- a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
- b) a saúde da mulher e suas propriedades;
- c) a saúde das pessoas portadoras de deficiência;
- d) condições dignas de trabalho, saneamento, moradia alimentação, educação, transporte e lazer;

e) acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

SEÇÃO II

Da Educação

Artigo 134 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado, do Município, e da Sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da sociedade.

§ Único - O Município atuará prioritariamente, o ensino fundamental, e Pré-escola.

Artigo 135 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdades de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte de saber;
- III - Pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;
- IV - Gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - Gestão democrática de ensino, garantia a participação de representantes da comunidade;
- VI - Valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma de lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial único, para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VII - Garantia do padrão de qualidade, cabendo ao Município supletariamente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

Artigo 136 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais e educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes fixadas pela Legislação Estadual.

Artigo 137 - Deverá ser organizada o Conselho Municipal de educação, do Município.

Artigo 138 - O Município aplicará obrigatoriamente, em cada ano, uma manutenção de desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento (25%) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferência governamentais.

Artigo 139 - O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - Serviço de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, alimentação, vestuário, tratamento de médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - Entidade que congreguem professores e pais de aluno com objetivo de colaborar com o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Artigo 140 - Os planos e projetos necessários à obtenção d auxílio financeiro Federal e Estadual aos programas de educação do Município serão elaborados pelo Conselho Municipal de Educação do Município.

Artigo 141 - Cabe ao Município, promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - Oferecimento de estímulos concretos aos cultivos das ciências, arte e letras;

II - Cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e, objetos de interesse histórico e artístico;

III - Incentivo a promoção e divulgação da história, dos Valores humanos e das tradições locais;

IV - Promover, mediante incentivos especiais, concessão de bolsas e prêmios a estudantes carentes;

V - Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentar das manifestações culturais artísticas;

VI - Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através de concessão de bolsas de estudos, na forma da lei.

SEÇÃO III

Dos Esportes Recreação

Artigo 142 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Artigo 143 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - Construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifícios de convivência comunal;

II - Reserva de espaços verdes ou livre, em forma de parques, bosques, jardins, praias ou assemelhadas com base física de recreação urbana;

III - Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio ou recreação.

Artigo 144 - Os serviços municipais de esporte e recreação Articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

SEÇÃO IV

Da Assistência Social

Artigo 145 - As ações do Poder Público Municipal, por meios de programas e projetos na área da assistência e promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - Participação da Comunidade;

II - Descentralização administrativa, respeitada a Legislação Federal, cabendo a coordenação e execução de programas às esferas estadual e municipal, considerados os municípios e as comunidades como instância básica para o atendimento e realização dos programas;

III - Integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal;

IV - E vedada a distribuição de recursos públicos, na área da assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competentes de cargos eletivos;

V - O Município oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, e garantirá o seu acesso nos estabelecimentos, eliminando as barreiras arquitetônicas e edificações já existentes e garantidas por lei.

Artigo 146 - As ações governamentais nos programas de assistência social, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, alimentação, transporte e abastecimento.

Artigo 147 - O Município destinará anualmente uma dotação de sua receita corrente e de capital a ser aplicada à Área de Assistência Social, de forma igualitária as entidades devidamente legalizadas e credenciadas, priorizando a população pauperizada, na forma estabelecida em Lei.

§ 1º Compete ao Município a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades mencionadas no “caput” deste artigo.

§ 2º O Município destinará anualmente uma dotação de sua receita corrente e de capital a ser aplicado a área de Assistência Social, de forma igualitária as Entidades devidamente legalizadas e credenciadas, priorizando a população pauperizada, na forma estabelecida em lei.

SEÇÃO V

Da Defesa do Consumidor

Artigo 148 - O Município, nos termos de convênio firmado com o Estado de São Paulo, promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

§ Único - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e o mecanismo de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Artigo 149 - A defesa do consumidor do Município atuará integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, segurança, educação, assistência judiciária, crédito e habitação.

Artigo 150 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor na forma da lei.

SEÇÃO VI

Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária

Artigo 151 - O Transporte de trabalhadores rurais e urbanos, deverá ser feito por ônibus atendidas as normas de segurança estabelecidas em Lei.

Artigo 152 - Criar por lei o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, estabelecendo sua composição, cabendo-lhes em especial, gerir a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Rural integrado. Criar o Plano Diretor de Desenvolvimento Rural realizado por Departamento Agropecuário Municipal na forma da Lei.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Até 260 (duzentos e sessenta) dias após a publicação desta Lei Orgânica, o Regimento Interno da Câmara Municipal será reformulado, cabendo ao Presidente constituir uma Comissão Mista para elaboração de estudos preliminares visando a Nova Resolução.

Artigo 2º - O Município adaptará as normas desta Lei Orgânica, dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias, após sua publicação:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Posturas;
- III - Leis Administrativas.

POLONI - SP, 05 de Abril de 1990

VANDERLEI MARÇAL VIEIRA - Presidente da Mesa Constituinte
Municipal

JESUS ALVES - Presidente da Comissão de Sistematização

JOSE ALECIO - Relator da Comissão de Sistematização

PODER CONSTITUINTE MUNICIPAL (MESA DIRETORA)

Presidente - Vanderlei Marçal Vieira

Vice - Presidente Odair Robelo

1º Secretário Alvino Caetano

2º Secretário João Carlos Lourenção

COMISSÃO DE SINTETIZAÇÃO

Presidente Jesus Alves

Relator José Alécio

Membro Alvino Caetano

VEREADORES

ALVINO CAETANO

ANTONIO PASSOS

BENEDITA CÂNDIDA FARIA SILVA

CLARINDO BORSATO

JESUS ALVES

JOAO CARLOS LOURENÇÃO

JOSE ALECIO

ODAIR ROBELO

SANTOS CARDOSO

SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA

VANDERLEI MARÇAL VIEIRA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE POLONI

REEDITADA EM JUNHO DE 2007

MESA DIRETORA

ODAIR ROBELO

PRESIDENTE

MARIA RITA PEREIRA CARDOSO

VICE-PRESIDENTE

ANTONIO JOSÉ PASSOS

1.º SECRETÁRIO

BENEDITA CANDIDA FARIA SILVA

2.º SECRETÁRIO

VEREADORES:

ANTONIO PASSOS

EDELICIO DONIZETE MARTIL

JOÃO CARLOS LOURENÇÃO

PAULO CESAR TEIXEIRA

ROBISLEI TAVARES GIATTI

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

INDICE

TITULO I

Disposições Preliminares

Capítulo 1 - Do Município (art. 1º a 3º)

Capitulo II - Da Competência (art. 4º e 5º)

TITULO II

Organização dos Poderes Municipais

Capitulo I- Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal (art. 6º a 9º)

Seção II - Dos Vereadores (art. 10º a 17º)

Seção III - Da Mesa da Câmara (art. 18º a 23º)

Seção IV - Da Sessão Legislativa Ordinária (art. 24º a 25º)

Seção V - Da Sessão Legislativa Extraordinária (art. 26º)

Seção VI - Das Comissões (art. 27º e 28º)

Seção VII - Do Processo Legislativo (art. 29º)

Subseção I - Das Disposições Gerais (art. 29º)

Subseção II - Das Emendas da Lei Orgânica (art. 30º)

Subseção III Das Leis (art. 31º a 43º)

Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (art. 44º e 45º)

Subseção V - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (art. 46º e 48º)

Capítulo II - Do Poder Executivo (art. 49º)

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 50º a 56º)

Seção II - Das Atribuições do Prefeito (art. 66º)

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito (art. 67º a 69º)

TÍTULO III

Da organização do Governo Municipal

Capítulo I - Do Planejamento Municipal (art. 74º a 75º)

Capítulo II - Da Administração Municipal (art. 76º a 79º)

Capítulo III - Das Obras e Serviços Municipais (art. 80º a 84º)

Capítulo IV - Dos Bens Municipais (art. 85º a 90º)

Capítulo V - Dos Servidores Municipais (art. 91º a 111º)

Capítulo VI - Do Meio Ambiente (art. 112º a 117º)

TÍTULO IV

Da Administração Financeira

Capítulo I - Dos Tributos Municipais (art. 118º)

Capítulo II - Das Licitações ao Poder de Tributar (art. 119º)

Capítulo III - Do Orçamento (art. 120º a 126º)

TÍTULO V

Da Ordem Social

Capítulo I - Das Disposições Gerais (art. 127º a 128º)

Seção I - Da Saúde (art. 129º a 133º)

Seção II - Da Educação (art. 134º a 141º)

Seção III - Dos Esportes e Recreação (art. 142º a 144º)

Seção IV - Da Assistência Social (art. 145º a 147º)

Seção V - Da Defesa do Consumidor (art. 148º a 150º)

Seção VI - Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária (art. 151º a 152º)